

UMA ABORDAGEM SOBRE AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAIS DE RESÍDUOS NO BRASIL: A RASTREABILIDADE DE RESÍDUOS SÓLIDOS PERIGOSOS¹

AN APPROACH ABOUT NATIONAL AND STATE POLITICS OF WASTE IN BRAZIL: THE TRACEABILITY OF HAZARDOUS SOLID WASTE

Felipe da Costa Brasil²

Doutor em Agronomia Ciência do Solo

Universidade Veiga de Almeida (UVA) - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

Erika Tavares Amaral Rabelo De Matos³

Mestre e doutoranda em Direito

Universidade Veiga de Almeida (UVA) - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RESUMO: A questão da quantidade e da periculosidade dos resíduos gerados pela sociedade moderna, bem como sua destinação e disposição final ambientalmente adequadas são um tema de grande relevância. O objetivo geral é analisar o atual modelo de Rastreabilidade de Resíduos Sólidos Perigosos no Brasil em nos Estados. A metodologia utilizada foi arevisão bibliográfica e da legislação Federal e das 27 Unidades da Federação vigentes. Bem como foram analisados os dados obtidos nos sites das 18 Unidades da Federação que possuem legislação específica sobre resíduos. Dentre os 18 Estados estudados, apenas 6 apresentam mecanismos efetivos de rastreabilidade de resíduos perigosos. O Estado de São Paulo destaca-se e se encontra mais adiantado em relação aos demais. Dentre os 6 Estados que possuem algum mecanismo de rastreabilidade de resíduos perigosos 5 possuem Sistemas semelhantes, baseados em documentos impressos. A questão da rastreabilidade de resíduos sólidos perigosos no Brasil está apenas em uma fase inicial. Não tendo a maior parte dos Estados brasileiros um mecanismo efetivo para controle da destinação ou disposição final ambientalmente adequada conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

PALAVRAS-CHAVE: logística reversa; gerenciamento de resíduos perigosos, ras-

¹Esta pesquisa faz parte da produção bibliográfica da Universidade Veiga de Almeida, Campus Tijuca, no Estado do Rio de Janeiro. Este artigo foi desenvolvido dentro da linha de pesquisa institucional de Monitoramento Ambiental do Programa de Mestrado Profissional em Ciências Ambientais. Esta pesquisa é financiada pelo PROSUP do CAPES.

² Doutor e Mestre em Agronomia (Ciências do Solo). Professor do mestrado profissional de ciências ambientais da Universidade Veiga de Almeida (UVA) - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil. E-mail: felipebrasil@ambientebrasil.net

³ Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Doutoranda em Direito da UVA/RJ (bolsista Prosup/Capes). Professora da Faculdade Gama e Souza. E-mail: etarm13@gmail.com

treabilidade de resíduos.

ABSTRACT: The question of the quantity and hazardousness of waste generated by modern society, as well as its destination and final disposition environmentally adequate are a subject of great relevance. The general objective is to analyze the current model of Traceability of Hazardous Solid Waste in Brazil in the States. The methodology used was the bibliographic revision and the Federal legislation and of the 27 Federal Units in force. As well as the data obtained on the sites of the 18 Federal Units that have specific waste legislation were analyzed. Among the 18 States studied, only 6 present effective traceability mechanisms for hazardous waste. The State of São Paulo stands out and is ahead of the others. Among the 6 States that have some traceability mechanism for hazardous wastes 5 have similar systems, based on printed documents. The issue of traceability of hazardous solid waste in Brazil is only at an early stage. Most of the Brazilian states do not have an effective mechanism to control the destination or final disposal environmentally adequate according to the National Solid Waste Policy.

KEY WORDS: reverse logistics; management of hazardous waste, waste traceability.

Introdução

Um dos principais passivos ambientais gerados pela sociedade moderna é o resíduo. O aumento da poluição, o crescimento urbano desordenado e desenvolvimento industrial geram uma grande quantidade de resíduos e são esses resíduos uma grande ameaça à sobrevivência de muitos seres vivos, principalmente o próprio homem.

O aumento da quantidade dos resíduos sólidos gerados e o aumento de sua toxicidade estão produzindo grande impacto ambiental em todo o mundo e no Brasil, e o lançamento desses resíduos no meio ambiente sem a correta disposição é crime previsto no art. 54, §2o, Vda Lei de Crimes Ambientais Brasileira (Lei Federal no 9.605 de 1998).

No Brasil a o art. 225 da Constituição Federal (CF) de 1988 garante a todos um meio ambiente equilibrado, com isso passou-se a tutelar a proteção ambiental de forma Constitucional, sendo este um grande passo para a preservação ambiental brasileira.

Para tentar solucionar a problemática do resíduo em 2010 foi promulgada a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei Federal no 12.305. A PNRS estabelece as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos consagrando princípios, objetivos, instrumentos para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, as responsabilidades dos

geradores, do poder público, e dos consumidores.

A preservação do Meio Ambiente, mesmo quando se trata de resíduos, não se resume à Lei no 12.305 de 2010 e ao Decreto no 7.404 de 2010 que a regulamente. É bem mais ampla inclusive com responsabilidade penal prevista na Lei no 9.605 de 98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA).

Entretanto, ainda é comum a destinação e disposição inadequada de resíduos perigosos no Brasil. O que vem sendo constantemente relatado pela mídia comum e tem sido objeto de investigação e fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Dessa forma, a questão dos resíduos no Brasil e no mundo hoje é tema de grande importância, com destaque para a necessidade de uma Política de Rastreabilidade dos Resíduos Sólidos Perigosos que consiste em acompanhar toda a movimentação dos resíduos, desde sua origem até a sua disposição final. Esse rastreamento tem como finalidade a destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos perigosos segregados na fonte geradora.

Face ao exposto o objetivo geral do presente trabalho é analisar o atual modelo de Rastreabilidade de Resíduos Sólidos Perigosos no Brasil em nos Estados. E como objetivos específicos (I) verificar quantos e quais Estados brasileiros possuem políticas Estaduais de Resíduos; (II) descrever o modelo de rastreabilidade de resíduos sólidos perigosos existentes no Brasil; (III) identificar as bases legais, utilizados pelos órgãos ambientais no Brasil para efetuar a rastreabilidade dos resíduos perigosos.

A metodologia utilizada na elaboração do presente estudo foi a revisão bibliográfica e da legislação Federal e das 27 Unidades da Federação vigentes. Bem como foram analisados os dados obtidos nos sites das 18 Unidades da Federação que possuem legislação específica sobre resíduos.

1 A Rastreabilidade dos resíduos e a Política Nacional de Resíduos Sólidos

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305² de 2010 juntamente com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938³ de 1981 são os instrumentos infra constitucionais que estabelecem conceitos, princípios e instrumentos de proteção ambiental, de forma a se dirimir os impactos ambientais causados pela

²BRASIL, Lei no 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm> Acesso em: 10 mar. 2016.

³BRASIL, Lei no 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 10 mar. 2016.

atividade humana em sociedade.

A questão do resíduo⁴ é bastante complexa, pois existem 2 instrumentos legais que definem resíduo, como ABNT NBR 10.004⁵. E, a Política Nacional de Resíduo Sólidos que também no art. 3º conceito de resíduo sólido.

Os resíduos sólidos podem possuir diversas classificações, mas para o presente estudo a mais relevante é à periculosidade, ou seja, os resíduos sólidos perigosos são aqueles que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade, apresentam riscos à saúde pública através do aumento da mortalidade ou da morbidade, ou ainda provocam efeitos adversos ao meio ambiente quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.

A ABNT NBR 10.004 no item 3.2 define periculosidade de um resíduo como:

Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas, pode apresentar:

- a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;
- b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.⁶

Mas uma definição de resíduos perigosos é encontrada na Lei no 12.305 de 2010 no art. 13, II, alínea a, que estabelece:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou

⁴Resíduo sólido segundo o no item 3.1 da ABNT ANBR “Resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face à melhor tecnologia disponível”. E, de acordo com o art.3º, VI “Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”. Lei no 12.305 de 2 de agosto de 2010. Op.Cit..

⁵BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR 10.004 de 31 de maio de 2004. Resíduos sólidos - Classificação Disponível em <<http://www.aslaa.com.br/legislacoes/NBR%20n%2010004-2004.pdf>> Acesso em: 07 mar. 2016.

⁶BRASIL, Associação Brasileira de Normas Técnicas. Resíduos sólidos. Op. Cit.

norma técnica.⁷

O Dicionário de Direito Ambiental trás a seguinte definição para resíduo perigoso:

Resíduo ou mistura de resíduos que, devido à sua quantidade e às suas características físicas, químicas e biológicas, podem apresentar perigo à saúde humana e à fauna e flora, podendo prejudicar substancialmente o meio ambiente ou causar danos às construções e equipamentos. Podem ocorrer em estados sólido, líquido ou gasoso. Usualmente, são explosivos, tóxicos, corrosivos ou radioativos. Requerem cuidados adequados na sua manipulação, desde o acondicionamento ao transporte, tratamento e disposição final, devendo ser estabelecidos por lei.⁸

Os resíduos sólidos perigosos por suas características necessitam de um sistema de coleta, transporte, armazenamento e destinação ou disposição final ambientalmente adequada específica a fim de gerar menos danos ambientais, ou diminuir os riscos destes. Os resíduos perigosos são disciplinados pela Política Nacional de Resíduos Sólidos em um Capítulo específico, o Capítulo IV.

Os resíduos sólidos perigosos devem ser gerenciados, como já dito, a fim de diminuir as possibilidades de dano ao meio ambiente e conforme o art. 39 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, quando estes não são gerenciados de forma correta, acarretando em danos ambientais seus gestores incorre em crimes tipificados, principalmente nos arts. 54 e 56 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998.⁹

Por isso a questão de se identificar o caminho que o resíduo percorre desde o gerador até a correta destinação ou disposição final é tão importante, pois pode isentar uma das partes deste processo de gerenciamento de responsabilidade pelos danos ambientais causados, uma vez que se consegue identificar com clareza este caminho do resíduo.

Assim, a rastreabilidade do resíduo perigoso é a capacidade de se traçar claramente a trajetória de determinado resíduo perigoso desde o gerador até a destinação ou disposição final ambientalmente adequada, incluindo aí a identifi-

⁷BRASIL, Lei no 12.305 de 2 de agosto de 2010. Op. Cit.

⁸FREIRE, William e Daniela Lara Martins (coordenadores). Dicionário de Direito Ambiental. Belo Horizonte: Editora Mineira, 2003. p.399

⁹BRASIL, Lei no 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em 10 mar. 2016.

cação do tipo do resíduo e das quantidades deste.

Dessa forma, a legislação brasileira federal vigente não estabelece nenhum tipo de mecanismo para que esse processo ocorra. O que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece especificamente para o resíduo perigoso no art. 38 é a obrigatoriedade de inscrição de todas as pessoas que fazem parte de qualquer das fases de gerenciamento do resíduo perigoso no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP¹⁰.

Em relação aos mecanismos de rastreabilidade o que se pode encontrar no site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente é um Termo para elaboração de um Manifesto de Resíduo¹¹ de forma física, ou seja, de papel.

2 A Rastreabilidade dos resíduos e as Políticas Estaduais de Resíduos Sólidos

Foi identificado na presente pesquisa que das 27 Unidades da Federação 18 possuem Política Estadual de Resíduos Sólidos e pelo menos 6 possuem algum tipo de mecanismo referente a rastreabilidade de resíduos sólidos (quadro 1).

Quadro 1. Estados que contém Política Estadual de Resíduos Sólidos e Mecanismo de Rastreabilidade.

Estados	Secretaria/ Órgão Ambiental	Legislação	Mecanismo de Rastreabilidade
Acre	SEMA	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não

¹⁰BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Instrução Normativa no 1 de 25 de janeiro de 2013. Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA) e o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) e define os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/instrucao_normativa_01_2013_cnorp.pdf> Acesso em 10 mar. 2016.

¹¹BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Termo de Referência para a elaboração do Manifesto de Resíduo. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento-ambiental/procedimento-on-line>> Acesso em 08 mar. 2016.

Alagoas	SEMARH/IMA	Lei nº 7.749/ 2015- Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e inclusão produtiva, e dá outras providências	Não
Amapá	SEMA/ IMAP	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não
Amazonas	SEMA/IPAAM	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não
Bahia	SEMA/INEMA	Lei nº 12.932/ 2014 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.	Sim
Ceará	SEMA/ SEMACE	Lei n.º 16.032/2016 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Âmbito do Estado do Ceará.	Não
Distrito Federal	SEMARH/ IBRAM	Lei nº 5.418/ 2014 - Dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	Não
Espírito Santo	SEAMA/IEMA	Lei nº 9.264/ 2009 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências correlatas.	Não
Goiás	SECIMA	Lei no 14.248/ 2014 - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.	Sim
Maranhão	SEMA	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não
Mato Grosso	SEMA	Lei nº 7.862/ 2002 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - Alterada pela Lei nº 9.263/ 2009 e alterada pela lei nº 9.132/ 2009. Instrução Normativa no 18/ 2012 - Dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais (CADRE) para geradores de resíduos instalados no território do Estado de Goiás	Não

Mato Grosso do Sul	SEMADE/ IMASUL	Lei nº 2.080/ 2000 - Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado de Mato Grosso do Sul visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais, e dá outras providências.	Não
Minas Gerais	SEMAD/ FEAM	Lei no 18.031/ 2009 - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Decreto no 45.181/ 2009 - Regulamenta a Lei nº 18.031/ 2009, e dá outras providências.	Não
Pará	SEMAS	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não
Paraíba	SERHMACT/ SUDEMA	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não

Paraná	SMARH/ IAP	<p>Lei no 12.493/1999 - Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências. Lei no 15.862/2008 - Dispõe que o artigo 10, da Lei Estadual nº 12.493/1999, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a redação que especifica e revoga a Lei nº 15.456/2007. Decreto no 6.674/2002 - Aprova o Regulamento da Lei 12.493/1999, que dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.</p>	Não
Pernambuco	SEMAS/CPRH	<p>Lei no 14.236/2010 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Decreto no 23.941/2002- Regulamenta a Lei que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.</p>	Não

Piauí	SEMAR	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não
Rio de Janeiro	SEA/ INEA	Lei no 4.191/ 2003 - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Decreto no 41.084/ 2007 - Regula a Lei no 4.191 que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Lei no 6.805/ 2014 - Inclui artigos na Lei nº 4.191/2003 - Política Estadual de Resíduos Sólidos, instituindo a obrigação da implementação de sistemas de logística reversa para resíduos eletroeletrônicos, agrotóxicos, pneus e óleos lubrificantes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Lei no 6.862 de 15 de julho de 2014 - Obriga as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a equiparem com rastreador nos veículos utilizados nessa remoção e transporte. DZ 1310.R-7 de 2004 - Manifesto de resíduos	Sim
Rio grande do Norte	SEMARH/ IDEMA	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não
Rio Grande do Sul	SEMA/FEPAM	Lei no 14.528/ 2014 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Portaria FEPAM nº 034/ 2009- Aprova o Manifesto de Transporte de Resíduo - MTR e dá outras providências.	Sim

Rondônia	SEDAM	Lei no 1.145/ 2002 - Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências.	Não
Roraima	FEMARH	Lei nº 416/ 2004 Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Lei nº 1.1.01/ 2002 - Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final dos resíduos sólidos potencialmente perigosos e dá outras providências.	Não
Santa Catarina	SDS/ FATMA	Lei no 13.557/ 2005 - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Lei nº 11.347/ 2000 - Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de resíduos sólidos potencialmente perigosos que menciona, e adota outras providências. Lei no 15.251/de 3 de agosto de 2010 alterada pela Lei no 15.442/ 2011 -Altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.251, de 2010. Anexo I - Manifesto de Transporte de Resíduos.	Sim

São Paulo	SMA/CETESB	Lei nº 12.300/ 2006 - Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes. Decreto no 54.645/ 2009 - Regulamenta a PERS. Decreto no 57.071/ 2011 - Altera o Decreto no 54.645/2009. Decreto nº 60.520/ 2014 - Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR e dá providências correlatas	Sim
Sergipe	SEMARH/ ADE-MA	Lei no 5.857/ 2006 - Institui o Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduo Sólido.	Não
Tocantins	SEMARH/ NATU-RATINS	Não possui Política Estadual de Resíduos Sólidos	Não

Fonte: Tabela elaborada por Erika Tavares na data de novembro de 2016 com informações extraídas dos sites dos Estados: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Pode-se destacar para entendimento e análise do Quadro 1 que a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece definições, princípios, objetivos, instrumentos e diretri-

¹²PERNAMBUCO, Lei no 14.236 de 13 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cprh.pe.gov.br/ARQUIVOS_ANEXO/Lei%2014236;141010;20101229.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

¹³RIO GRANDE DO SUL, Lei no 14.258 de 16 de abril de 2014. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/2014_Lei%2014528_Institui%20a%20Politica%20Estadual%20de%20Residuos%20Solidos_17_04.pdf> Acesso em: 16 mar. 2016.

¹⁴BAHIA, Lei no 12.932 de 7 de janeiro de 2014. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislabahia.ba.gov.br/>> Acesso em: 05 mar. 2016.

¹⁵RONDÔNIA, Lei no 1.145 de 12 de dezembro de 2002. Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_11452002_26765.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016

¹⁶ESPÍRITO SANTO, Lei no 9.264 de 15 de julho de 2009. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios, fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos para a Gestão integrada, compartilhada e participativa de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/LO9264.html> Acesso em: 05 abr. 2016.

¹⁷MINAS GERAIS, Lei no 18.031 de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=9272>> Acesso em: 05 mar. 2016.

¹⁸RIO DE JANEIRO, Lei no 4.191 de 30 de setembro de 2003. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/cf0ea9e43f8af64e83256db300647e83?OpenDocument>> Acesso em 10 mar. 2016.

¹⁹PARANÁ, Lei no 12.493 de 22 de janeiro de 1999. Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências. Disponível em: <http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_ESTADUAL_12493_DE_01_1999.pdf> Acesso em: 05 mar. 2016.

²⁰DISTRITO FEDERAL, Lei no 3.232 de 03 de janeiro de 2003. Institui a Política Distrital de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Arquivo.ashx?id_norma_consolidado=51180> Acesso em: 15 mar. 2016.

zes para a efetivação da proteção ambiental nela estabelecida.

Pode-se observar que as Políticas Estaduais de Resíduos Sólidos dos Estados de Pernambuco¹², Rio Grande do Sul¹³ e Bahia¹⁴ que foram instituídas depois da Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazem definições, princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes que se coadunam com a Política Nacional de Resíduos Sólidos. E, de forma diversa as que vieram antes nem sempre trazem em seu texto dispositivos semelhantes a esta.

A Política Nacional tem como princípios a preservação e a precaução, a responsabilidade compartilhada do ciclo de vida do produto, entre outros estabelecidos no art. 6º. Nas Políticas Estaduais pode-se destacar em relação aos princípios que, no Estado de Rondônia¹⁵ não foi estabelecido nenhum princípio em seu texto. Já as demais Políticas Estaduais, dos 15 Estados Restantes, estabeleceram princípios iguais, semelhantes e na mesma linha dos princípios estabelecidos da Política Nacional. Observou-se, também que, somente, a Política Estadual do Espírito Santo¹⁶ aborda a questão do resíduo perigoso no art. 2º, X, “a redução do movimento transfronteiriço de resíduo perigoso”, como princípio.

Observa-se nas Políticas dos Estados Minas Gerais¹⁷, Rio de Janeiro¹⁸, Paraná¹⁹ e no Distrito Federal²⁰ princípios relacionados os conceitos da não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Na Política Nacional verifica-se que as práticas de não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar, tratar, bem como dispor de maneira ambientalmente adequada os rejeitos, são objetivos, previstos no art. 7º, II. O art. 7º, V estabelece como objetivo a redução do volume e periculosidade dos resíduos.

Com relação aos objetivos pode-se constatar que as Políticas Estaduais de Rondô-

¹²RONDÔNIA, Lei no 1.145 de 12 dezembro de 2002. Institui a Política, cria o Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_11452002_26765.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

¹³RIO GRANDE DO SUL, Lei no 14.258 de 16 de abril de 2014. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/upload/2014_Lei%2014528_I%20nstitui%20a%20Politica%20Estadual%20de%20Residuos%20Solidos_17_04.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

¹⁴SANTA CATARINA, Lei no 13.557 de 17 de novembro de 2005. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e adota outras providências. Disponível em: <http://www.carvaomineral.com.br/abcm/meioambiente/legislacoes/bd_carboniferas/residuo/lei_estadual_13557-2005.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

¹⁵SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos é um dos Instrumentos da PNMA, segundo o art. 8º, IX. (<http://sinir.gov.br/>)

¹⁶BRASIL, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente. Instrução Normativa no 1 de 25 de janeiro de 2013. Regulamenta o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) e estabelece sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP), o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA) e o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) e define os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos. Disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/instrucao_normativa_01_2013_cnorp.pdf> Acesso em 10 fev. 2016.

¹⁷SERGIPE, Lei no 5.857 de 22 de março de 2006. Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.al.se.gov.br/ Detalhe_Lei.asp?Numerolei=5932> Acesso em: 10 mar. 2016

nia²¹ e Mato Grosso do Sul,²² não estabelecem nenhum objetivo de forma expressa. Já as Políticas da Bahia, Espírito Santo, Santa Catarina²³ trazem como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a Política Nacional.

Verificou-se ainda, que as demais Políticas Estaduais estabelecem outros objetivos, mas sempre na mesma linha dos objetivos estabelecidos na Política Nacional e de forma expressa a Política do Estado do Rio Grande do Sul estabelece como objetivo a redução do volume e da periculosidade do resíduo perigoso, no art. 7º, V.

No tocante aos instrumentos criados pela Política Nacional para que sejam cumpridos os objetivos nela previstos o art. 8º, estabelece os Planos de Resíduos Sólidos, o inventário de resíduos, a coleta seletiva, logística reversa, a educação ambiental o Sistema Nacional de Informação sobre a Gestão de Resíduo Sólido²⁴ e o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos²⁵, entre outros estabelecidos no mesmo artigo.

Em relação às Políticas Estaduais pode-se verificar que os as Políticas dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná e Rondônia não trazem instrumentos compatíveis explícitos no texto. As Políticas de Pernambuco, Sergipe²⁶, Bahia, Rio de Janeiro e do Distrito Federal trazem em seu texto algum tipo de cadastro estadual que visa estabelecer o controle dos resíduos sólidos. Já a Política do Rio Grande do Sul estabelece como instrumentos o SINIR e CNORP, previstos na Política Nacional.

A Política Estadual da Bahia trata especialmente, de resíduos perigosos, no art. 13, V quando estabelece um Cadastro Estadual de Operadores de Resíduos Perigosos.

Em relação, as diretrizes, a Política Nacional estabelece no art. 9º, que na gestão e no gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

As Políticas do Estado do Rio de Janeiro, Sergipe, Pernambuco, Mato Grosso, Minas Gerais e do Distrito Federal estabelecem diretrizes em seu texto, de forma diversa da Política Nacional, sem estabelecer especificamente como diretriz a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos. A Política do Ceará²⁷ estabelece como diretriz a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos, entre outras. E, as Políticas da Bahia, Goiás²⁸,

²⁷CEARÁ, Lei no 13.103 de 24 de janeiro de 2001. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Disponível em: <<http://antigo.semace.ce.gov.br/biblioteca/legislacao/conteudolegislaao.asp?cd=53>> Acesso em 05 mar. 2016.

²⁸GOIÁS, Lei no 14.248 de 29 de julho de 2014. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2002/lei_14248.htm> Acesso em: 05 mar. 2016.

²⁹SÃO PAULO, Lei no 12.300 de 16 de março de 2006. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2006/lei-12300-16.03.2006.html>> Acesso em 05 mar. 2016.

São Paulo, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Paraná não apresentam em seu texto de forma expressa nenhuma diretriz.

Observou-se, também, que a Política Nacional trás em seu texto algumas definições importantes, no art. 3o. E, as Políticas dos Estados de Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Goiás, Mato Grosso, São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo, Minas Gerais e Rondônia estabelecem algumas definições em seu texto.

Estabelecendo a Política Nacional a classificação de resíduo segundo a periculosidade, no art. 13, II. Observou-se que apenas as Políticas do Rio Grande do Sul, Bahia, Sergipe São Paulo²⁹ e Minas Gerais trazem a definição de “resíduo perigoso”.

Do mesmo modo, nota-se que a Política Nacional consagra um capítulo especial para resíduos perigosos, o Capítulo IV que vai do art. 37 ao art. 41. E, as Políticas do Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Minas Gerais trazem capítulo ou seção específica para resíduo perigoso. Já as Políticas de Goiás, Mato Grosso e Ceará tratam do tema sob outro título, como resíduos especiais. E, as demais Políticas Estaduais não abordam a questão dos resíduos perigosos.

Cabe ressaltar que a Política Estadual do Rio de Janeiro não trata especificamente de resíduos perigosos em nenhum artigo. O que esta estabelece, por conta de uma alteração feita em 2014 é a logística reversa para agrotóxico, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; óleo lubrificante, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletrônicos e seus componentes, prevista no art. 22A da PERS do Estado do Rio de Janeiro.

E, ainda, se verificar uma semelhança muito grande entre a Política Estadual do Rio de Janeiro e a Política do Distrito Federal, ambas são do ano de 2003 e tem vários artigos em comum, mudando às vezes, somente, a palavra Estadual para Distrital. Elas consagram os mesmos princípios, objetivos, instrumentos ente outros artigos.

2.1 Mecanismos Estaduais de Rastreabilidade de Resíduos Perigosos

Pode-se verificar que os mecanismos encontrados nos Estados Brasileiros se baseiam no Manifesto de Resíduos de forma física, no papel, onde as informações são inertes, estes não possuem banco de dados que armazenam as informações e processam de forma dinâmica.

2.1.1 Bahia

O Estado da Bahia possui a Declaração de Transporte de Resíduos Perigosos (DTRP) instituída através do Decreto nº 14.024/2012 que regulamenta a PEMA. No art. 156 es-

tabelece a que deve ser encaminhada pelo interessado ao INEMA, no caso de transporte intermunicipal, acompanhada das seguintes informações: I- LO da empresa geradora, quando couber; II- LO da empresa receptora; III- anuência da instalação receptora; IV - roteiro programado para o transporte; V - Ficha de Emergência. § 1º - Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva DTRP. A alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, objeto da DTRP concedida, dependerá de novo requerimento, bem como alteração relativa ao transportador. Contudo o DTRP não é um documento para efetuar a rastreabilidade do resíduo, mas apenas um documento para fazer controle da carga perigosa.

2.1.2 Goiás

O Estado de Goiás possui Política Estadual de Resíduo Sólido e a Instrução Normativa no 18/2012³⁰ que institui o CADRE³¹, como instrumento de controle do encaminhamento de resíduo especiais para a destinação ou ambientalmente correta, no art. 2o, I define o que é o CADRE “instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos especiais gerados no território do Estado de Goiás para locais devidamente licenciados, seja para reutilizar, reciclar, tratar e/ou dispor adequadamente esses resíduos”. O art. 2o, II define resíduos especiais como:

Todos os resíduos classe “I” listados na NBR 10.004 (2004) resultantes de atividades industriais, de serviços de saúde, de agrotóxicos, comerciais, prestadores de serviços e aqueles oriundos de sistemas de controle de poluição e de tratamento de água, que exijam soluções técnicas especiais ou da melhor tecnologia disponível para sua destinação.

Segundo a Instrução Normativa no 18 de 2012 o CADRE deve ser solicitado pelo gerador e terá validade de até um ano não podendo ultrapassar o prazo de validade da Licença de Funcionamento ou operação do receptor do resíduo (arts. 5º e 6º). Embora

³⁰GOIÁS, Instrução Normativa no 18 de 09 de outubro de 2012. Dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais (CADRE) para geradores de resíduos instalados no território do Estado de Goiás. Disponível em: <http://www.semahrtemplate.go.gov.br/uploads/files/in_18.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

³¹CADRE - Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais conforme define o art.2º da Instrução Normativa no 18 de 09 de outubro de 2012. Idem.

³²GUIA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. Maio, 2014. Disponível em: <<http://portaldesuprimentos.rio2016.com/wp-content/uploads/2012/11/Rio-2016-ua-de-Sustentabilidade-para-Gerenciamento-de-Res%C3%ADduosS%C3%B3lidos.pdf>> Acesso em: 15 mar. 2016. p.17

³³RIO DE JANEIRO. DZ.1310-R7 de 21 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/@inter_pres_aspres/documents/document/zwff/mda3/-edisp/inea_007131.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

tenha uma Instrução Normativa não existe nada no site da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás que mostre, trate ou fale do CADRE.

2.1.3 Rio de Janeiro

E, por fim o Estado do Rio de Janeiro possui o Manifesto de Resíduos, como forma de rastreabilidade de resíduos perigosos, que segundo o Guia de Gerenciamento de Resíduos Sólidos³² é “um instrumento de controle que, por meio de formulário próprio, permite identificar as destinações dadas pelo gerador, transportador e receptor do resíduo”. De acordo com a DZ-1310 R-7³³, que disciplina o Sistema de Manifesto.

A DZ-1310 R7 tem como objetivo estabelecer a metodologia do Sistema de Manifesto de Resíduo, de forma a subsidiar o controle dos resíduos gerados no Estado do Rio de Janeiro, desde sua origem até a destinação final, evitando seu encaminhamento para locais não licenciados, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras³⁴. Ela abrange o gerador, o transportador e o receptor de qualquer tipo de resíduo, menos os resíduos domésticos. Estarão sujeitas à vinculação ao Sistema de Manifesto de Resíduos, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos, abrangidos por esta Diretriz. A prioridade de vinculação ao Sistema de Manifesto é definida pelo INEA³⁵, em função da periculosidade e da quantidade de resíduos gerados pela atividade.

O formulário do Manifesto de Resíduo para preenchimento é encontrado no site do INEA e sua numeração deve ser solicitada ao mesmo órgão. O Sistema de Manifesto de Resíduos no Estado do Rio de Janeiro hoje funciona, também de forma online, no site do INEA estão todas as informações necessárias para o preenchimento online por parte do gerador, transportador e receptor.

Entretanto, foi identificado nesta pesquisa que o Manifesto “off-line” ainda tem sido utilizado no Estado do Rio de Janeiro em função de uma série de problemas, com o sistema “online” do INEA. Muitos geradores costumam criar numeração própria para o Manifesto “off-line” para não perder a agilidade no processo de destinação e disposição final. Entretanto, o INEA vem trabalhando de forma contínua para consolidar o Manifesto “online” de forma definitiva.

O Manifesto de Resíduos é composto de 4 (quatro) vias são elas: 1ª via - gerador, 2ª

³²SLAM - Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, instituído através do RIO DE JANEIRO, Decreto no 44.820 de 03 de junho de 2014. Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zzew/mdq3/-edisp/inea0047348.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2016.

³⁵INEA - Instituto Estadual do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.inea.rj.gov.br/Portal/index.htm>)

via - transportador, 3ª via - receptor e 4ª via - INEA. Cada Manifesto de Resíduo (conjunto de 4 vias) tem que ser preenchido de forma legível e possui um número de controle fornecido pela INEA, onde este deveria controlar o número de Manifestos fornecidos a cada gerador de a fim de evitar a destinação ou disposição dos resíduos de forma ambientalmente incorreta. Para cada tipo de resíduo tem que ser usado um Manifesto independente, mesmo que vários resíduos sejam recolhidos por um mesmo transportador. Assim como, para cada destinação ou disposição ambientalmente correta tem que ser usado um Manifesto independente, mesmo quando for o mesmo resíduo.

A DZ-1310 R-7 também estabelece a responsabilidades, o gerador é responsável, entre outras coisas, por verificar se o transportador e receptor estão capacitados para execução do serviço; preencher corretamente, para cada resíduo gerado e para cada destinação ou disposição ambientalmente correta, todos os campos de sua competência; arquivar a 1ª via, por cinco anos, após ter sido datada e assinada pelo transportador; entregar as demais vias ao transportador; e arquivar a 4ª via do manifesto, recebida do receptor, por 5 anos para se apresentada ao INEA quando solicitado.

O Transportador, entre outras obrigações, deve confirmar as informações constantes em todos os campos do Manifesto; assinar o manifesto no campo de sua competência, nas quatro vias na presença do gerador; entregar as demais vias ao receptor; e arquivar a 2ª via, por 3 anos, após ter sido assinada pelo receptor.

E, cabe ao receptor, entre outras obrigações, confirmar as informações constantes em todos os campos e informar ao INEA, qualquer divergência encontrada. Assinar Manifesto no campo de sua competência nas três vias, na presença do transportador. Arquivar a 3ª via, por 5 anos; e enviar a 4ª via ao gerador, em até 48hs após o recebimento do resíduo.

Dessa forma, a Diretriz Técnica do Órgão Ambiental tenta fazer a rastreabilidade dos resíduos perigosos, mesmo que atualmente, seja utilizada a forma eletrônica, esta por si só não consegue gerenciar de forma adequada os resíduos perigosos no Estado do Rio de Janeiro. Como demonstrou o presente trabalho com a ocorrência de alguns casos de resíduos sólidos perigosos encontrados em locais que não deveriam ser encontrados, ou seja, este sistema é falho. E, não se pode esquecer que tais resíduos gerenciados incorretamente causam danos ao meio ambiente, e ferem a legislação vigente incorrendo

³⁶RIO DE JANEIRO, Lei no 6.862 de 15 de julho de 2014. Obriga as empresas que prestam serviço de remoção e transporte de lixo a equiparem com rastreador nos veículos utilizados nessa remoção e transporte. Disponível em: <http://alerj.ln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/07_4f7c8ebfada56e83257d2e0063994d?OpenDocument> Acesso em 10 mar. 2016.

³⁷GPS - sistema de posicionamento global, que significa um sistema de navegação por satélite com um aparelho móvel que envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática.

na prática de crime previsto na Lei de Crimes Ambientais.

Ainda, no Estado do Rio de Janeiro Lei no 6.862 de 2014³⁶ obriga a utilização da tecnologia de GPS³⁷ para fazer o monitoramento dos veículos que fazem a remoção e o transporte de lixo (resíduo sólido urbano), ou seja, não consegue essa lei atingir plenamente o gerenciamento dos resíduos perigosos, uma vez que só monitora o veículo.

2.1.4 Rio Grande do Sul

O Estado do Rio Grande do Sul possuiu como mecanismo de rastreabilidade o Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, instituído pela Portaria FEPAM nº 034/ 2009. O MTR tem a finalidade do controle do transporte e da destinação final adequada de resíduos sólidos no território do Estado do Rio Grande do Sul. A Portaria estabelece a definição de “carga fechada” e “carga fracionada” para o transporte de resíduos. Estabelece a responsabilidade do gerador, transportador e destinatário final dos resíduos, bem como quais as vias que corresponde a cada um deles.

2.1.5 São Paulo

O Estado de São Paulo utiliza como mecanismo de rastreabilidade o Certificado de Movimentação de Resíduo de Interesse Ambiental - CADRI³⁸ que é o documento emitido pela CETESB³⁹ que aprova o encaminhamento de resíduos de relevante interesse ambiental para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final. O CADRI é obrigatório para todos os tipos de resíduos de relevante interesse⁴⁰.

O procedimento do CADRI poderá ser estendido para resíduos não relacionados acima, nos casos em que a instalação de destinação exigir o documento ou a critério da Agência Ambiental. Os documentos necessários são: Impresso denominado “Solicitação de”, devidamente preenchido e assinado; Impresso MCE - Resíduos Industriais - Folha Adicional, com informações sobre geração, composição e destinação de resíduos indus-

³⁸CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduo de Interesse Ambiental <http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/pdf/CADRI.pdf>

³⁹CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. (<http://www.cetesb.sp.gov.br/>)

⁴⁰Resíduos de relevante interesse ambiental são: Resíduos industriais perigosos (classe I, segundo a ABNT NBR 10.004, Resíduo sólido domiciliar coletado pelo serviço público, quando enviado a aterro privado ou para outros municípios. Lodo de sistema de tratamento de efluentes líquidos industriais; Lodo de sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários gerados em fontes de poluição definidos no art. 57 do Regulamento da Lei Estadual no 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual no 8.468/76 e suas alterações; EPI contaminado e embalagens contendo PCB; Resíduos de curtume não caracterizados como Classe I, pela NBR 10.004; Resíduos de indústria de fundição não caracterizados como Classe I, pela NBR 10.004; Resíduos de Portos e Aeroportos, exceto os resíduos com características de resíduos domiciliares e os controlados pelo “Departamento da Polícia Federal”; Resíduos de Serviços de Saúde, dos Grupos A, B e E, conforme a Resolução CONAMA no 358 de 29 de abril de 2005; Efluentes líquidos gerados em fontes de poluição definidos no art. 57 do Regulamento da Lei Estadual no 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual no 8.468/76 e suas alterações. Excetuam-se os efluentes encaminhados por rede; Lodos de sistema de tratamento de água.

triais; Carta de Anuência, do local de destino dos resíduos; Licença e autorização específica do órgão ambiental do Estado de destino, quando se tratar de encaminhamento a outro Estado; Procuração, quando for o caso. O CADRI é emitido no site da CETESB.

Porém o Estado de São Paulo lançou uma ferramenta para efetuar a rastreabilidade de resíduos no Estado, o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR⁴¹ para auxiliar o gerenciamento das informações referentes aos fluxos de resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo o transporte e destinações intermediárias. O SIGOR foi instituído pelo Decreto nº 60.520⁴² de 5 de junho de 2014. O sistema envolve, além dos órgãos estaduais, os municípios, os geradores, os transportadores e as áreas de destino de resíduos, permitindo que o Estado e seus parceiros, além de setores da sociedade civil, tenham conhecimento e acompanhem a situação dos resíduos sólidos no Estado de São Paulo. Também permite a obtenção e armazenamento de grande volume de informações em banco de dados, de forma a subsidiar ações de controle e fiscalização, planejamento, elaboração de políticas públicas e estudos de viabilidade para os investimentos necessários à melhoria da gestão dos resíduos sólidos.

2.1.5 Santa Catarina

O Estado de Santa Catarina também possui mecanismo de rastreabilidade de resíduo sólido perigoso que é o Manifesto de Transporte de Resíduo - MTR⁴³, previsto no art. 2º da Lei no 15.442 de 2011⁴⁴ c/c Lei no 15.251 de 2010⁴⁵.

Segundo o art. 3º Lei no 15.442 de 2011 o destinatário dos resíduos devem atestar a efetiva destinação dos resíduos recebidos por meio do documento CDF⁴⁶, que deve conter, no mínimo, as seguintes informações: numeração sequencial; identificação do gerador ediscriminação dos diferentes tipos de resíduos, incluindo denominação, classe e estado físico, as respectivas quantidades destinadas e tecnologias de tratamento

⁴¹<http://cetesb.sp.gov.br/sigor/sobre-o-sigor/>

⁴²SÃO PAULO, Decreto no 60.520 de 05 de junho de 2014. Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60520-05.06.2014.html>> Acesso em 10 mar. 2016.

⁴³MTR - Manifesto de Transporte de Resíduo. Art. 2º O transporte externo dos resíduos sólidos, com exceção dos mencionados no caput do art. 1º, deve, obrigatoriamente, ser acompanhado pelo documento Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação e regulamentação, e conforme o Anexo I desta Lei, como estabelece Lei no 15.442 de 2011.

⁴⁴SANTA CATARINA, Lei no 15.442 de 17 de janeiro de 2011. Altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.251, de 2010. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>> Acesso em: 10 mar. 2016.

⁴⁵SANTA CATARINA, Lei no 15.251 de 3 de agosto de 2010. É vedado o ingresso, no Estado de Santa Catarina, de resíduos sólidos com características radioativas e de resíduos orgânicos que apresentem riscos fitossanitários, tais como a disseminação de febre aftosa ou outras zoonoses. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>> Acesso em: 10 mar. 2016.

⁴⁶CDF - Certificado de Destinação Final - art. 3º da Lei no 15.442 de 17 de janeiro de 2011. Op.Cit.

aplicadas. Sendo o destinador responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no documento CDF, o qual deve ser assinado por profissional técnico e legalmente habilitado.

Este manifesto é composto de 4 vias, a saber: a 1ª via é do Destinatário Final, a 2ª via é do Gerador, a 3ª via é do Transportador e 4ª via deve ser remetida à FATMA⁴⁷, pois o art. 5º estabelece a competência da FATMA, e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, no limite de suas atribuições, de exercer a fiscalização relativa ao cumprimento da citada Lei.

Considerações Finais

É inegável o controle da geração e a rastreabilidade de resíduos e rejeitos perigosos, são fundamentais para a garantia da correta destinação e disposição final ambientalmente adequada.

Assim, para a efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a legalização das atividades potencialmente poluidoras no Brasil, estão obrigatoriamente do gerenciamento dos resíduos priorizando não geração de resíduos e a logística reversa.

Verificou-se que apenas 18 Estados brasileiros apresentaram legislações aplicadas a gestão de resíduos sólidos, mesmo tendo passado 7 anos de efetivação da PNRS, demonstrando uma ausência de interesse do poder público estadual em 9 estados, e inoperância do poder público federal para a cobrança das obrigações impostas pela Lei Federal nº 12.305 de 2010.

Dentre os 18 Estados estudados, apenas 6 apresentam mecanismos efetivos de rastreabilidade de resíduos perigosos, o que ainda se torna mais grave, sendo o Estado de São Paulo o que se encontra mais adiantado em relação aos demais.

E, dentre os 6 Estados que possuem algum mecanismo de rastreabilidade de resíduos perigosos 5 possuem Sistemas semelhantes, ou seja, todos baseados em documentos impressos, esse mecanismo já se demonstrou falho e facilmente fraudado, assim muitas vezes não cumpre o objetivo de evitar destinação ou disposição ambiental de resíduos perigosos de forma a causar dano ao ambiente e a saúde humana.

Dessa forma, a questão da rastreabilidade de resíduos sólidos perigosos no Brasil está apenas em uma fase inicial, contudo se verifica a grande importância da rastreabilidade para a correta gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos perigosos, ou seja, para controle da destinação ou disposição final ambientalmente adequada conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

⁴⁷FATMA - Fundação do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (<http://www.fatma.sc.gov.br/>)

REFERÊNCIAS

CADRI - *Certificado de Movimentação de Resíduo de Interesse Ambiental*. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/pdf/CADRI.pdf>>. Acesso em 10 de março de 2016.

GOIÁS, Instrução Normativa no 18 de 09 de outubro de 2012. *Dispõe sobre a emissão do Certificado de Autorização de Destinação de Resíduos Especiais (CADRE) para geradores de resíduos instalados no território do Estado de Goiás*. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-09/manual_nlicen-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

GUIA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. *Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016*. Maio, 2014. Disponível em: <<https://portaldesuprimentos.rio2016.com/wp-content/uploads/2014/05/Rio-2016-Guia-de-Sustentabilidade-para-Gerenciamento-de-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos-2.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2016. p.17

SANTACATARINA, Lei no 15.442 de 17 de janeiro de 2011. *Altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 15.251, de 2010*. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2011/015442-011-0-2011-001.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Lei no 15.251 de 3 de agosto de 2010. *É vedado o ingresso, no Estado de Santa Catarina, de resíduos sólidos com características radioativas e de resíduos orgânicos que apresentem riscos fitossanitários, tais como a disseminação de febre aftosa ou outras zoonoses*. Disponível em: <<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2010/015251-011-0-2010-001.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SÃO PAULO, Decreto no 60.520 de 05 de junho de 2014. *Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR e dá providências correlatas*. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60520-05.06.2014.html>>. Acesso em 10 mar. 2016. 43MTR - Manifesto de Transporte de Resíduo.

Artigo recebido em: 02.08.2016

Revisado em: 03.08.2016

Aprovado em: 20.08.2016